

**DA ALIENAÇÃO PARENTAL À GUARDA COMPARTILHADA:
CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR INFANTIL**

**FROM PARENTAL ALIENATION TO SHARED CUSTODY:
PATHS TO PROTECTING CHILDREN'S WELL-BEING**

Laura Araújo Dutra

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: lauraaraujodutra@gmail.com

Letícia Silva Santos

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: costaleticia552@gmail.com

Max Souza Pires

Professor Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Bacharel em Direito
Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós Graduado em Docência no Ensino Superior
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: mspires1022@gmail.com

RESUMO

Este artigo aborda a alienação parental sob a perspectiva jurídica, explorando os desafios que esse fenômeno representa para o direito de família, especialmente no contexto das separações. A alienação parental ocorre quando um genitor interfere de forma manipuladora na relação do filho com o outro genitor, podendo causar sérios danos emocionais e psicológicos à criança. O estudo também discute como a guarda compartilhada, ao promover a corresponsabilidade entre os pais, pode ser uma solução eficaz para prevenir e minimizar os efeitos da alienação parental. O objetivo do artigo é analisar a

relação entre alienação parental e guarda compartilhada, avaliando como este modelo jurídico pode contribuir para a proteção do vínculo familiar e o bem-estar da criança. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica narrativa, com o levantamento de autores que discutem a alienação parental, suas implicações legais e os benefícios da guarda compartilhada como medida de prevenção. Os resultados apontam que, enquanto a guarda compartilhada pode ser uma ferramenta importante para reduzir os riscos de alienação parental, sua aplicação depende da capacidade dos pais de estabelecerem uma convivência harmoniosa e cooperativa. Em casos de alta hostilidade entre os genitores, a guarda compartilhada pode se tornar ineficaz, exacerbando os conflitos. Conclui-se que a guarda compartilhada, quando bem aplicada, pode ser uma medida importante para a proteção das crianças, mas sua implementação requer cuidado e avaliação criteriosa das condições familiares, a fim de evitar danos à criança e preservar sua relação com ambos os pais.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Direito da Família.

ABSTRACT

This article addresses parental alienation from a legal perspective, exploring the challenges this phenomenon presents to family law, especially in the context of separations. Parental alienation occurs when one parent manipulates the relationship between the child and the other parent, potentially causing serious emotional and psychological harm to the child. The study also discusses how shared custody, by promoting co-responsibility between parents, can be an effective solution to prevent and minimize the effects of parental alienation. The objective of the article is to analyze the relationship between parental alienation and shared custody, evaluating how this legal model can contribute to the protection of family bonds and the well-being of the child. The methodology used is a narrative literature review, focusing on authors who discuss parental alienation, its legal implications, and the benefits of shared custody as a preventive measure. The results indicate that while shared custody can be an important tool for reducing the risks of parental alienation, its implementation depends on the parents' ability to establish a harmonious and cooperative relationship. In cases of high hostility between the parents, shared custody may become ineffective, exacerbating the conflict. It is concluded that shared custody, when properly applied, can be an important measure for the protection of children, but its implementation requires careful and thorough evaluation of family conditions, in order to avoid harm to the child and preserve their relationship with both parents.

Keywords: Parental Alienation. Shared Custody. Family Law.

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno psicológico e social complexo que envolve a manipulação e o distanciamento de um filho em relação a um de seus pais, geralmente como parte de um conflito familiar entre os genitores. Este fenômeno tem sido um tema central no âmbito do Direito de Família, especialmente em processos de separação e divórcio. Embora o conceito de alienação parental não seja novo, sua abordagem jurídica ganhou relevância nas últimas décadas com o crescente reconhecimento dos impactos negativos que esse comportamento pode ter no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como um modelo de convivência familiar que busca mitigar os efeitos da alienação parental, ao promover uma maior corresponsabilidade entre os pais na criação e educação dos filhos, mesmo após o fim do relacionamento conjugal.

Historicamente, a estrutura familiar passou por transformações significativas ao longo do tempo. Durante grande parte do século XX, o modelo tradicional de família, com uma clara divisão de papéis entre pai e mãe, predominava nas sociedades ocidentais. No entanto, as mudanças sociais e culturais, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero, à liberdade individual e ao reconhecimento dos direitos das mulheres, resultaram em novas formas de organização familiar, que incluem a separação e o divórcio mais frequentes, a guarda compartilhada, e o reconhecimento de novos arranjos familiares. Essas mudanças, embora positivas em muitos aspectos, trouxeram desafios novos, entre os quais se destaca a alienação parental.

A alienação parental é um processo em que um dos pais, por meio de manipulações emocionais ou psicológicas, busca distorcer a percepção da criança sobre o outro genitor, causando nela sentimentos de rejeição, hostilidade ou distanciamento. Este comportamento pode ocorrer de diversas formas, como a crítica constante ao ex-companheiro, a falácia de que o outro genitor não ama ou não se importa com a criança, ou até mesmo o impedimento de convivência e comunicação entre os filhos e o pai ou mãe alienado. As consequências dessa manipulação podem ser devastadoras, afetando a autoestima da criança, seu desenvolvimento emocional e suas futuras relações interpessoais.

O conceito de alienação parental se conecta diretamente ao Direito de Família, que busca, acima de tudo, garantir o bem-estar e os direitos das

crianças e adolescentes. A Constituição Federal Brasileira, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar saudável, sem interferências prejudiciais à sua formação. Nesse cenário, a alienação parental representa uma grave violação desse direito, pois compromete o vínculo afetivo e a relação da criança com um dos genitores, prejudicando seu equilíbrio psicológico e social.

O direito brasileiro, por sua vez, tem se adaptado para lidar com esse fenômeno, com a introdução de normas específicas para o enfrentamento da alienação parental. A Lei nº 12.318, de 2010, foi um marco importante nesse sentido, ao tipificar a alienação parental e estabelecer medidas legais para coibi-la. Essa legislação não só prevê a possibilidade de medidas cautelares para proteger as crianças, mas também estabelece a responsabilização do genitor que praticar alienação parental, visando garantir a proteção do direito da criança à convivência familiar equilibrada e saudável.

Dentro deste contexto, a guarda compartilhada surge como uma alternativa jurídica para a promoção de uma convivência familiar mais equilibrada. A guarda compartilhada tem como princípio o compartilhamento das responsabilidades e direitos dos pais, com vistas a garantir o melhor interesse da criança. A ideia por trás da guarda compartilhada é que ambos os genitores devam participar ativamente da criação e educação dos filhos, independentemente de estarem ou não em um relacionamento conjugal. Nesse sentido, a guarda compartilhada pode atuar como uma medida preventiva e corretiva da alienação parental, ao assegurar que ambos os pais continuem a exercer sua função de cuidadores e educadores de maneira igualitária.

O objetivo deste artigo é analisar a relação entre a alienação parental e a guarda compartilhada, investigando como esse modelo jurídico pode contribuir para a proteção do vínculo familiar e para o bem-estar das crianças. Para isso, será abordada a definição e os impactos da alienação parental, os conceitos e princípios da guarda compartilhada, e a análise dos benefícios e desafios desse modelo no enfrentamento da alienação parental. O estudo busca ainda fornecer uma reflexão crítica sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em cenários de alta hostilidade entre os pais e como o Direito de Família pode equilibrar os direitos dos genitores com a proteção do melhor interesse da criança.

A metodologia adotada para a realização deste estudo será a revisão bibliográfica narrativa. Através da análise de autores e estudos sobre a alienação parental, a guarda compartilhada e a legislação brasileira, pretende-se construir um panorama do entendimento atual sobre esses temas e oferecer uma reflexão que contribua para a prática jurídica e para a construção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças.

Neste estudo, será possível observar que, embora a guarda compartilhada seja, em tese, uma solução eficaz para a redução dos efeitos da alienação parental, sua aplicação depende de uma série de fatores. A convivência harmoniosa entre os pais e a disposição para a cooperação mútua são elementos essenciais para o sucesso desse modelo. Em situações em que a hostilidade entre os genitores é intensa, a guarda compartilhada pode acabar gerando mais conflitos, prejudicando ainda mais a criança. Portanto, a implementação da guarda compartilhada exige uma avaliação criteriosa das condições familiares, com o intuito de evitar que a convivência dos pais sob esse regime prejudique ainda mais o bem-estar da criança.

A conclusão deste artigo aponta que a guarda compartilhada, quando bem aplicada, pode ser uma ferramenta importante para a proteção do vínculo familiar e o desenvolvimento saudável da criança. Contudo, é fundamental que a legislação e a atuação dos profissionais do Direito, como juízes, advogados e psicólogos, considerem as condições específicas de cada caso, a fim de evitar que a tentativa de minimizar a alienação parental resulte em novos danos emocionais à criança. Em última instância, o maior desafio reside em garantir que o modelo jurídico da guarda compartilhada seja efetivamente uma medida que, em todos os casos, promova o melhor interesse da criança, preservando o seu direito à convivência familiar equilibrada e sem interferências prejudiciais à sua formação psicológica e emocional.

1.1 Objetivos

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre a alienação parental e o modelo jurídico da guarda compartilhada, investigando como este último pode contribuir para a proteção do vínculo familiar e para o bem-estar

emocional e psicológico das crianças, especialmente em contextos de separação ou divórcio entre os pais. A partir dessa análise, busca-se refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada como uma medida eficaz para a prevenção e mitigação dos efeitos da alienação parental, considerando as complexidades envolvidas nos conflitos familiares e os direitos fundamentais das crianças.

Para isso, será essencial definir e compreender o fenômeno da alienação parental, explorando as formas pelas quais um dos pais pode manipular a percepção da criança em relação ao outro genitor, gerando sentimentos de rejeição, hostilidade ou distanciamento. Serão abordados os impactos psicológicos e emocionais desse comportamento, que afeta não apenas o bem-estar da criança, mas também sua capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis no futuro. Esse entendimento é fundamental para que se possa avaliar como a guarda compartilhada pode ser uma alternativa para prevenir esse tipo de distúrbio.

Outro aspecto importante é a explicação dos princípios que regem a guarda compartilhada, destacando como esse modelo jurídico busca promover a corresponsabilidade dos pais na criação e educação dos filhos, independentemente de estarem ou não em um relacionamento conjugal. A guarda compartilhada é analisada aqui como uma solução jurídica que visa assegurar o melhor interesse da criança, possibilitando a convivência equilibrada com ambos os genitores e prevenindo a alienação parental, ao garantir que nenhum dos pais seja excluído do processo de criação.

No que diz respeito ao sistema jurídico brasileiro, será realizado um levantamento da legislação pertinente, com foco na Lei nº 12.318/2010, que tipifica a alienação parental e estabelece medidas para enfrentá-la. A partir dessa análise, o estudo busca compreender como o direito brasileiro tem se adaptado a essa questão, conciliando a proteção dos direitos dos pais com a preservação dos direitos da criança. Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como uma alternativa que pode ajudar a restaurar ou manter o vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo diante de um cenário de separação ou divórcio.

Ademais, será feita uma análise dos benefícios e desafios da guarda compartilhada, especialmente no contexto da alienação parental. Entre os

benefícios, destaca-se o fortalecimento do vínculo familiar e a promoção de um ambiente equilibrado para o desenvolvimento da criança. No entanto, também serão discutidos os desafios, como a possibilidade de intensificação dos conflitos entre os pais, especialmente em casos de hostilidade elevada. Em situações como essas, a guarda compartilhada pode gerar mais tensões, prejudicando ainda mais o bem-estar da criança. Por isso, é fundamental avaliar as condições familiares e as dinâmicas de relacionamento entre os pais antes de aplicar esse modelo.

Além disso, o estudo pretende refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em cenários de alto conflito entre os pais, identificando quando a adoção desse modelo pode ser contraproducente. A análise crítica será voltada para os casos em que a guarda compartilhada, longe de ajudar, pode exacerbar os problemas de convivência familiar, prejudicando a criança ao invés de protegê-la. Nesse sentido, serão discutidas alternativas jurídicas e psicológicas que possam ser mais adequadas, como a guarda unilateral ou a mediação familiar.

Por fim, o estudo também visa propor diretrizes para a implementação eficiente da guarda compartilhada, sugerindo que os profissionais do Direito, como juízes, advogados e psicólogos, avaliem criteriosamente cada caso, considerando as particularidades da convivência familiar para garantir a proteção do melhor interesse da criança. Essa análise detalhada é essencial para assegurar que a guarda compartilhada seja uma ferramenta eficaz na proteção do vínculo afetivo familiar, evitando danos emocionais adicionais e promovendo o desenvolvimento saudável da criança.

2. SOBRE A FAMÍLIA: CONCEITOS E HISTORICIDADE

Ao analisar a trajetória da humanidade, nota-se que a família é a primeira forma de organização social humana. Desde os primórdios da existência do ser humano, a família esteve presente, inicialmente de forma espontânea e natural, com funções essenciais como a reprodução e a proteção de seus membros. No Brasil, o modelo tradicional de família passou por diversas transformações, especialmente a partir da década de 1980; o Código Civil de 1916 regulava a

configuração familiar da época, a qual era centrada exclusivamente no matrimônio (CALDERÓN, 2017).

Com o tempo, a sociedade familiar percebeu a necessidade de criar normas para organizar suas relações, o que deu origem ao Direito de Família, um ramo jurídico que regula as relações familiares e busca resolver os conflitos decorrentes dessas relações. Conforme Da Silva, Rebelatto e Gouveia (2019), a família contemporânea não possui a mesma estrutura da família de séculos passados: mudanças culturais, hábitos e as demandas da vida moderna alteraram não apenas o cotidiano das famílias, mas também a sua definição legal.

Atualmente, não se pode mais falar de uma única configuração familiar no Brasil, pois há uma pluralidade de arranjos familiares coexistindo em nossa sociedade, cada um com suas particularidades e desafiando os modelos tradicionais. Existem famílias compostas por pais separados, famílias chefiadas por mulheres, por homens que não têm a companhia de uma parceira, famílias extensas, homossexuais e, ainda, a família nuclear, que, embora remeta à configuração inicial de pai, mãe e filhos, já não segue os padrões tradicionais do passado (BRASILEIRO; CAON, 2023).

Pode-se afirmar que, apesar das profundas transformações vividas pela instituição familiar ao longo dos anos, a mudança mais significativa é a de que ela não se fundamenta mais exclusivamente no casamento religioso ou tradicional, como era antes. Hoje, inclusive, o Código Civil passou a reconhecer novas formas de união entre casais. Para entender a configuração da família brasileira contemporânea, suas estruturas e características, é necessário refletir sobre qual modelo analítico é mais adequado para essa compreensão.

A transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002 reflete, além da evolução natural dos costumes, a ampliação dos direitos da mulher e a dissolução da ideia de casamento indissolúvel; entretanto, é com a Constituição de 1988 que ocorre a verdadeira transformação no entendimento sobre o direito de família no Brasil. Nesse contexto, a mudança é clara: a Constituição introduziu uma ruptura com a visão anterior, onde a família era uma instituição rigidamente hierarquizada e voltada para a patrimonialização (LÔBO, 2009). A estrutura familiar se consolidava principalmente pelo casamento, que garantia a

continuidade da família e a transmissão de bens. Hoje, o direito de família no Brasil está em um processo de efervescência, no qual a família deixou de ser vista apenas como uma instituição jurídica, passando a ser entendida também como um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos princípios constitucionais.

Em relação a essa transformação, Fiterman (2016) observa que podemos analisar as mudanças na família não só como uma diminuição da intervenção do Estado nas relações familiares, mas também como uma reconfiguração de como a família se insere e se articula na ordem social e política. Para o autor, a família desempenha duas funções essenciais: a preservação da espécie e a promoção da individuação e socialização de seus membros. Isso significa que a família deve ser capaz de equilibrar as necessidades de seus membros, permitindo que cada um se desenvolva de forma saudável, tanto no aspecto pessoal quanto nas interações com os outros.

Em famílias disfuncionais, as relações familiares e a comunicação entre os membros tornam-se cada vez mais complicadas: os papéis de cada um não são claramente definidos, os problemas não são discutidos abertamente e a comunicação se torna confusa e indireta; muitas vezes, essa dinâmica facilita a ocultação e justificativa das atitudes de um membro dependente, ao invés de confrontá-las diretamente (BARBOSA; MENDES; JURAS, 2021). Com o tempo, essa disfunção se transforma em um padrão de comportamento familiar, levando muitas vezes ao isolamento da família em relação às interações sociais cotidianas.

Assim, pode-se dizer que uma família disfuncional é aquela que não consegue adaptar-se adequadamente às demandas internas e externas, ratificando seu funcionamento de modo insustentável. Portanto, falar em família disfuncional é, essencialmente, falar em doenças ou disfunções no seio familiar. A disfunção familiar e seus efeitos na formação de sintomas em crianças e adolescentes é um tema vasto e complexo. Ao abordar as disfunções familiares, é necessário considerar os diversos fatores presentes no contexto familiar e social.

2.1 Dos conflitos familiares

Apesar de ser um tema comum na jurisprudência, a diferença entre separação judicial e divórcio ainda gera muitas dúvidas, pois ambos são conceitos legais distintos. Tartuce e Simão (2017) destacam que, ao pensar em conflitos familiares, é natural que surjam imagens de discussões e brigas entre casais, que muitas vezes, dependendo da gravidade das causas e de outros fatores, podem levar à separação e, eventualmente, ao divórcio. Os autores chamam atenção para o fato de que os profissionais que lidam com o Direito de Família frequentemente se deparam com questões desafiadoras e emocionalmente complexas, que envolvem aspectos psicoemocionais das famílias. Entre essas situações, destaca-se a separação conjugal, cujos índices de ocorrência têm aumentado, conforme as pesquisas.

De acordo com o Código Civil, a separação judicial é a dissolução formal da sociedade conjugal, enquanto os cônjuges ainda estão vivos, sendo decretada pelo juiz, mas sem extinguir o vínculo matrimonial; quanto à separação, o IBGE a define como a dissolução legal da união entre marido e mulher, que desobriga o casal de algumas obrigações, como viver juntos ou coabitar, mas sem permitir um novo casamento civil ou religioso, ou outras possibilidades permitidas por lei (GONÇALVES, 2014). Essa definição abrange tanto a separação judicial quanto aquela realizada em tabelionato.

Por outro lado, o divórcio é uma das situações mais desafiadoras que um casal pode enfrentar. Quando se torna uma realidade na vida de casados, o divórcio é frequentemente visto como uma crise significativa para os adultos envolvidos. O divórcio também é um dos fatores que mais contribui para a transformação da estrutura familiar, gerando, por exemplo, a formação da família monoparental. Para Gonçalves (2017), o divórcio surge como uma solução social para casamentos que não deram certo, muitas vezes representando a última tentativa dos cônjuges de resolverem seus conflitos. Maluf e Maluf (2016) observam que os filhos de pais divorciados estão se tornando cada vez mais comuns, e destacam que, embora o divórcio separe marido e mulher, ele não elimina os laços entre pais e filhos. Porém, é evidente que o divórcio provoca profundas mudanças nas relações familiares e na maneira como os pais se relacionam com seus filhos.

O divórcio é a formalização da dissolução do casamento, ou seja, a separação legal entre os cônjuges, permitindo que ambos contraiam novos matrimônios, seja no âmbito civil, religioso ou de acordo com as normas de cada país. A introdução do divórcio no Brasil foi viabilizada pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, sendo regulamentada pela Lei nº 6.515/77 (GAGLIANO; PAMPLONA-FILHO; 2017) Com isso, a Constituição Brasileira garantiu não apenas a união conjugal, mas também a possibilidade de sua dissolução. Para que o divórcio seja válido, é necessário que o casamento tenha sido oficialmente reconhecido pelo Estado, ou seja, que tenha ocorrido uma união civil. No Brasil, tanto a separação quanto o divórcio são possíveis, sendo que a separação não exige formalidade legal: ela ocorre quando o casal deixa de viver sob o mesmo teto, sem a necessidade de intervenção judicial.

Segundo Calderón (2017), no contexto do poder familiar, os pais têm o dever de exercer a autoridade sobre os filhos de forma que priorize o bem-estar dos menores, não mais em prol da manutenção da unidade familiar a qualquer custo. Anteriormente, muitos casamentos eram sustentados pela presença de filhos, mas as mudanças sociais e a evolução das normas jurídicas passaram a valorizar a realização pessoal como um princípio central nas relações. Esse fenômeno levou ao distanciamento entre os conceitos de casamento e parentalidade, com a separação das duas esferas no direito.

A parentalidade, portanto, passou a ser vista de forma independente da conjugalidade, com ambos os direitos sendo protegidos pelo ordenamento jurídico de maneira autônoma. Como resultado, mesmo em famílias reconfiguradas ou desfeitas, os deveres parentais permanecem inalterados e são sempre exigidos, com o foco na proteção e no bem-estar dos filhos, independentemente da dissolução ou transformação da união conjugal.

3. SOBRE A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado, inaugurando uma nova visão sobre os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ele trouxe uma abordagem inovadora em relação aos Códigos de

Menores anteriores que tratavam as crianças como objetos de proteção (SILVA, 2015). O ECA, por outro lado, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, atribuindo-lhes dignidade e autonomia, e não mais apenas como "menores" em uma situação de vulnerabilidade.

Esse avanço não se limita a uma mudança conceitual, mas envolve uma transformação na identidade social dessas categorias, que deixam de ser vistas apenas como dependentes e passam a ser reconhecidas como participantes ativas na sociedade com direitos e responsabilidades (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014). O modelo de proteção integral proposto pelo ECA vai além da simples reparação de danos após a violação de direitos, buscando atuar de forma preventiva, garantindo a proteção antes que qualquer violação aconteça.

O artigo 227 do ECA versa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

De acordo com Kramer, Nunes e Pena (2020), a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um grande exemplo de consenso político, pois foi aprovado sem vetos. No entanto, surge a questão: até que ponto esse consenso se manteve após a aprovação desse dispositivo, que se configurava como um marco na definição de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos? O processo de redemocratização, que simbolizou a vitória dos movimentos sociais e resultou na implementação de novos parâmetros democráticos, trouxe consigo uma mudança substancial no cenário jurídico-político brasileiro. No entanto, a ascensão das forças neoliberais, com a abertura das fronteiras do país durante os mandatos dos presidentes eleitos por voto direto, introduziu desafios significativos para as conquistas dessa nova ordem.

O ECA abriu caminho para a judicialização da violação dos direitos da criança, ao criar os Conselhos Tutelares, além de estabelecer a assistência como um sistema híbrido, que envolve ações coordenadas entre setores públicos e privados (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014). O modelo de assistência social

que se consolidou a partir de então propôs uma rede de parcerias, envolvendo entidades governamentais e não governamentais, como igrejas, fundações, associações, cooperativas, ONGs, além de empresas privadas. Esse modelo visava a construção de uma rede de proteção que operasse de forma integrada nos âmbitos da União, Estados e Municípios, buscando assegurar a aplicação dos direitos previstos no Estatuto.

4. SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) não deve ser confundida com o conceito de alienação parental propriamente dita. Conforme explica Fonseca, a alienação parental é o distanciamento de um dos pais em relação ao filho, geralmente causado pelo genitor que detém a guarda. Já a síndrome refere-se aos efeitos emocionais e comportamentais negativos que a criança desenvolve em consequência desse distanciamento forçado.

Essa diferença é claramente delineada na Lei nº 12.318/2010, especificamente em seu art. 2º, que trata da alienação parental.:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), inicialmente identificada em 1976 como um alinhamento patológico, descreve uma dinâmica em que uma criança começa a rejeitar excessivamente um dos pais, geralmente aquele que não possui a guarda (OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021). A SAP surge, em muitos casos, no contexto de disputas de guarda, quando a criança é manipulada ou induzida a se afastar de um dos genitores, frequentemente aquele com quem mantinha uma relação de afeto recíproco. Os autores observam que, durante esses conflitos, os interesses da criança são frequentemente negligenciados, e o que predomina é a vingança ou o desejo de prejudicar o outro genitor.

Essa dinâmica de alienação parental ocorre quando o genitor guardião, com a intenção de afastar a criança do outro genitor, começa a manipular emocionalmente a criança para criar um distanciamento progressivo; esse processo, embora muitas vezes sutil no início, pode ser extremamente prejudicial e, em casos graves, inclui até falsas acusações, como denúncias de abuso, para tentar enfraquecer o vínculo da criança com o genitor não guardião sendo que esse comportamento precisa ser monitorado de perto por especialistas, pois as consequências psicológicas podem ser devastadoras (GAUER, 2015).

Especialmente em crianças pequenas, o impacto dessa manipulação é ainda mais profundo, já que elas têm dificuldades em distinguir entre fantasia e realidade. Quando repetidamente informadas de que sofreram abusos, por exemplo, elas começam a internalizar essas ideias como verdades, o que pode ter efeitos psicológicos igualmente graves aos de um abuso real. Alexandridis e Figueiredo (2017) explicam que essa "verdade" fabricada pode levar a criança a desenvolver problemas como baixa autoestima, dificuldades escolares e complicações nos relacionamentos interpessoais. Assumpção acrescenta que a justiça não pode mais tolerar disputas familiares baseadas em falsas acusações de abuso, visto que esse tipo de conduta é prejudicial e está sendo cada vez mais reconhecido e combatido no meio jurídico.

De acordo com Lima (2021), esse tipo de manipulação gera uma enorme contradição emocional na criança, que se vê dividida entre os dois genitores, destruindo o vínculo afetivo com o genitor alienado. Ao se identificar com o genitor alienante, a criança passa a aceitar como verdade tudo o que lhe é contado, o que agrava ainda mais o distanciamento. Esse processo contínuo de manipulação e crença nas versões distorcidas resulta na rejeição total ao genitor não guardião, sem qualquer justificativa objetiva, configurando a verdadeira essência da Síndrome de Alienação Parental.

A origem dessa síndrome está relacionada ao fortalecimento das estruturas de convivência familiar e à maior proximidade entre pais e filhos após a separação. Isso trouxe à tona, de forma mais evidente, a disputa pela guarda, algo que, até recentemente, era impensável em muitos contextos (ibid). Com isso, o cenário familiar foi alterado, criando condições para o surgimento da alienação parental, onde os interesses da criança acabam sendo

secundarizados diante dos conflitos entre os pais. A Constituição brasileira, no entanto, garante que o direito à convivência familiar deve ser preservado, colocando a proteção da criança como uma prioridade (CARNAVALLI, 2020).

Hoje, leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha são resultados de uma evolução no entendimento sobre a proteção dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2023). Elas representam um esforço coletivo para combater as formas de abuso e negligência, além de promover uma cultura de conscientização sobre os direitos da infância. Esses dispositivos legais não se limitam à punição de quem infringe os direitos, mas também buscam sensibilizar a sociedade e reforçar a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar dos mais vulneráveis.

O avanço na legislação reflete o reconhecimento da necessidade de uma ação pública mais eficaz na proteção dos direitos humanos, especialmente os direitos das crianças. A mudança de mentalidade da sociedade, que passou a exigir mais ações do Estado para enfrentar as violências contra a infância, é uma das principais conquistas desse processo. A legislação é, portanto, uma resposta às demandas sociais e uma maneira de assegurar que os direitos das crianças não sejam apenas reconhecidos, mas também protegidos de maneira efetiva e contínua.

5. O OLHAR JURÍDICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SAP

A alienação parental é um fenômeno complexo e de grande impacto emocional na criança, que ocorre quando um dos genitores, ou qualquer pessoa que tenha autoridade ou guarda sobre a criança, tenta manipular a percepção dela a respeito do outro genitor, com o objetivo de prejudicar o vínculo entre ambos (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017). Esse processo não apenas interfere na psicologia da criança, mas também pode afetar seu desenvolvimento emocional de forma permanente. A alienação parental é, portanto, mais do que uma disputa de guarda; é uma prática que gera dano psicológico profundo, que compromete a formação da identidade e da autoestima da criança, afetando a forma como ela percebe o mundo e seus relacionamentos.

Historicamente, a estrutura familiar passou por transformações significativas, refletindo a igualdade entre os cônjuges e o crescente reconhecimento dos direitos dos filhos dentro do contexto familiar. O direito, ao reconhecer essas mudanças, também se viu desafiado a compreender e regular as novas dinâmicas familiares, que incluem, entre outras coisas, a convivência e o direito de convivência com ambos os pais; esses direitos são agora protegidos por normas jurídicas, que asseguram aos filhos a proteção de sua dignidade e o direito à convivência familiar, sem a interferência de práticas como a alienação parental (BIROLI, 204).

A literatura sobre o tema, como os estudos enfatiza a importância de um ambiente familiar saudável no início da vida, quando a criança forma sua identidade e seus valores. A convivência com figuras parentais positivas, que transmitam afeto e respeito, é crucial para a construção de uma base emocional sólida. Dias (2014), ao tratar da infância, destaca como a criança é moldada pela dinâmica familiar, e que as experiências vividas nesse período influenciam diretamente no desenvolvimento de sua personalidade e suas interações futuras. A violência psicológica da alienação parental, portanto, não se limita a um evento isolado, mas tem efeitos prolongados no bem-estar da criança.

Além disso, Alexandridis e Figueiredo (2017) acrescentam que a colaboração dos pais em criar um ambiente saudável para a criança é essencial para seu desenvolvimento. O direito, ao atuar na regulação das relações familiares, deve garantir que essa convivência não seja prejudicada por conflitos entre os pais, especialmente em casos de separação. Ao longo das últimas décadas, a Constituição de 1988 foi crucial na transformação do tratamento das crianças e adolescentes, ao reconhecer sua dignidade e garantir-lhes direitos específicos, estabelecendo a proteção integral como um princípio jurídico fundamental (DE SOUSA, 2014). Com isso, as crianças passaram a ser vistas não apenas como objeto de cuidados, mas como sujeitos de direitos.

A Lei nº 12.318/2010, promulgada para combater a alienação parental, visa proteger os direitos da criança e garantir sua convivência saudável com ambos os pais, mesmo em situações de separação ou divórcio. Como visto anteriormente, a lei descreve a alienação parental como a interferência psicológica imposta a uma criança para que ela rejeite ou prejudique o vínculo

com o outro genitor, sendo este um fenômeno prejudicial ao seu bem-estar emocional e psicológico (BRASIL, 2010). A alienação parental é tratada como um abuso emocional que deve ser reconhecido e combatido para garantir o direito à convivência familiar e a proteção psicológica da criança.

Em linha com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.318/2010 estabelece mecanismos jurídicos para enfrentar esse problema, que, infelizmente, ainda é uma realidade presente em muitos lares brasileiros. A legislação não se limita a proteger os direitos das crianças em relação aos seus pais biológicos, mas também amplia a responsabilidade a qualquer pessoa que tenha autoridade sobre a criança, como avós ou outras figuras familiares, que possam ser responsáveis por práticas de alienação.

A importância dessa proteção legal é destacada por Lima (2021), que argumenta que a legislação não deve se restringir apenas aos genitores, mas deve abranger todos os envolvidos no processo de criação da criança. Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 se configura como um marco importante para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-os da manipulação psicológica que possa comprometer sua saúde emocional e sua convivência familiar.

A questão central da alienação parental é, conforme explica Dirscherl (2021), a necessidade de responsabilizar o genitor que utiliza a criança como instrumento para atingir o outro. Esse comportamento, além de irresponsável, pode causar sérios danos à criança, que fica em uma posição de refém entre os dois pais. A punição, como a revisão da guarda, tem o papel de evitar que o ambiente familiar se torne cada vez mais tóxico e de garantir o direito da criança de estabelecer uma relação equilibrada com ambos os pais, sem que um deles seja manipulado ou distorcido de maneira estratégica.

Entretanto, é importante lembrar que, em casos onde há abuso real contra a criança, o genitor que detém a guarda tem o direito e o dever de proteger o filho, não podendo ser acusado de alienação parental quando age para resguardar o bem-estar da criança. Nesse sentido, a legislação equilibra o direito da criança à proteção com o direito de manter um vínculo saudável com ambos

os pais, desde que isso não envolva a manipulação ou a falsificação de fatos (WAQUIM; MACHADO, 2021).

Assim, a Lei 12.318/2010 não só regulamenta a alienação parental, mas também fortalece o princípio da proteção integral da criança, ao assegurar que o direito de convivência familiar seja respeitado, independentemente do contexto familiar. Ela amplia a responsabilidade dos pais e daqueles que têm autoridade sobre a criança, incluindo avós e outros familiares, para que as crianças sejam preservadas de qualquer forma de manipulação que possa prejudicar sua relação afetiva e psicológica com os pais, garantindo o seu direito a uma infância saudável e equilibrada.

Embora o termo alienação parental seja reconhecido pela legislação, sua aplicação prática nem sempre é simples. A alienação não se restringe aos pais biológicos, podendo ser praticada por qualquer pessoa que tenha autoridade sobre a criança, como avós, tios ou outros membros da família, que possam, de forma mal-intencionada, utilizar seu vínculo afetivo com a criança para prejudicar a relação dela com o genitor que não se alinha com suas expectativas. Cézár (2016) aponta que a intenção da legislação foi precisamente definir o conceito de alienação parental para facilitar a identificação desse fenômeno pelos operadores do direito, proporcionando um maior grau de segurança no seu reconhecimento. Contudo, é importante observar que o diagnóstico da alienação parental não pode ser feito de maneira simplista, pois envolve aspectos subjetivos e emocionais difíceis de serem verificados sem uma análise profunda do contexto familiar.

O direito, por si só, não tem os meios para interpretar de forma plena as memórias e sentimentos da criança, especialmente em situações em que esses sentimentos podem ser distorcidos por influências externas. A alienação parental é muitas vezes um fenômeno velado, especialmente em famílias onde a comunicação entre os adultos é marcada por rancores e acusações. No caso de crianças mais novas e emocionalmente dependentes do genitor que exerce a guarda, elas podem ser facilmente manipuladas para rejeitar o outro genitor, sem compreender o que está acontecendo. O grande desafio para o judiciário é distinguir entre motivos reais para o afastamento de um dos genitores — como casos de abuso, por exemplo — e as falsas alegações que surgem como parte

de um processo de alienação. Ou seja, é necessário um olhar atento para entender quem está influenciando a criança e quais são os verdadeiros motivos por trás dessa influência.

A complexidade do diagnóstico exige que os operadores do direito se apoiem não apenas em relatos da criança ou dos pais, mas também em perícias psicológicas que possam identificar sinais de manipulação. Em muitos casos, a criança é levada a acreditar em situações que não correspondem à realidade, sem que ela tenha qualquer capacidade de discernir que está sendo manipulada. Para identificar corretamente a alienação, é preciso um trabalho conjunto entre o direito e a psicologia, com o objetivo de separar o que é verdadeiro do que foi plantado na mente da criança.

A solução legal prevista pela Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, visa proteger o direito da criança à convivência familiar equilibrada. Ela estabelece medidas punitivas para quem tenta dificultar essa convivência, com sanções que vão desde a advertência até a alteração da guarda. A legislação também busca incentivar a guarda compartilhada como um mecanismo de proteção, uma vez que ela garante que ambos os pais tenham direitos e responsabilidades sobre a criança, evitando que um genitor exerça controle absoluto sobre a vida do filho, o que pode facilitar a alienação parental.

A guarda compartilhada propõe a divisão igualitária do tempo e das responsabilidades parentais, criando um ambiente em que ambos os pais têm voz nas decisões sobre a criança, o que dificulta a manipulação emocional por parte de um deles. Ao adotar a guarda compartilhada, o sistema jurídico brasileiro pretende minimizar a distância física e emocional entre o filho e o genitor não guardião, criando um cenário no qual a campanha de desqualificação de um dos pais se torna mais difícil; esse modelo tem como objetivo garantir o direito da criança de manter vínculos afetivos com ambos os genitores, independentemente da separação conjugal, e proteger o seu desenvolvimento emocional (DE SOUSA; DE PAULA; DE PAULA, 2023). Quando a guarda compartilhada é estabelecida, as chances de que um genitor utilize a criança como uma arma para atacar o outro são significativamente reduzidas, já que ambos os pais mantêm um relacionamento contínuo e responsável com o filho.

Entretanto, é importante destacar que a guarda compartilhada não deve ser vista como uma solução única para todos os casos de alienação parental, posto que existem situações em que a convivência com um dos genitores pode representar um risco para a criança, especialmente em contextos de abuso ou violência doméstica (RODRIGUES, 2023). Nesses casos, a guarda unilateral ou outras medidas protetivas podem ser mais adequadas para assegurar a proteção da criança. O papel do judiciário, portanto, é avaliar cada situação de forma individualizada, com base em provas e análises psicológicas que permitam a identificação da melhor medida para garantir a segurança e o bem-estar da criança.

As complexidades do término de um arranjo familiar são muitas, o que torna impossível apresentar uma casuística que contemple todos os possíveis cenários de organização familiar após a separação (SILVA; LIMA; CRONEMBERGER, 2023). Isso ocorre porque a responsabilidade parental envolve tanto ações quanto omissões, e sua função principal é definir as relações jurídicas da filiação, as quais envolvem, de um lado, aquele que tem a obrigação de criar, educar e sustentar, e, de outro, um indivíduo que ainda está em processo de formação e desenvolvimento de seus direitos.

As relações humanas, por sua natureza, são intrincadas, o que torna difícil para os pais e familiares distinguirem claramente entre a relação conjugal que se encerra e o vínculo parental que, em muitos casos, persiste. Assim, não são raros os casos em que a alienação parental não é um ato deliberado com a intenção de prejudicar o outro genitor (como seria típico de um ato ilícito), mas resulta do exercício excessivo de um direito. Os pais e responsáveis, por sua vez, têm o dever de proteger seus filhos, cuidar de sua infância e assegurar que, sob sua responsabilidade, as crianças alcancem seu pleno desenvolvimento. Porém, os limites desse direito muitas vezes são imprecisos e difíceis de identificar.

6. DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO E SOLUÇÃO: DEFESAS E CONTROVÉRSIAS

A definição da guarda dos filhos, segundo Soler e De Oliveira (2015), é um processo casuístico que envolve a avaliação de diversos fatores, como a saúde, segurança, educação e, sobretudo, o afeto que a criança recebe. Para o autor, a escolha da guarda deve ser orientada por aspectos que garantam o bem-estar integral da criança, promovendo seu pleno desenvolvimento físico e emocional. Alves, Carpini e Cúnico (2015), por sua vez, ressalta que a guarda é, acima de tudo, um direito de convivência com os filhos, mas também um dever de cuidado e responsabilidade, abrangendo a assistência material e psicológica necessária para o crescimento saudável da criança.

Em termos existenciais, as decisões sobre a guarda envolvem questões complexas e delicadas, sendo algumas das mais difíceis a serem tomadas na reorganização familiar após a separação dos pais. Madaleno (2017) argumenta que a legislação, fundamentada na doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, favorece modelos de guarda que assegurem a convivência com a família extensa, sempre considerando as condições de quem exercerá a guarda para garantir a criança um ambiente equilibrado e saudável.

Contudo, quando a separação não é amigável, o processo de definição da guarda pode se transformar em um terreno fértil para disputas emocionais e patrimoniais. Em tais contextos, a modalidade de guarda escolhida pode, muitas vezes, dar margem para práticas prejudiciais à criança, como a alienação parental e o abandono afetivo. De acordo com Calderón (2017), a divisão das responsabilidades parentais após a separação não deve forçar uma reconfiguração artificial dos papéis familiares. Em vez disso, deve refletir a realidade de como os pais, mesmo em contextos de separação, podem compartilhar de maneira equilibrada a responsabilidade sobre os filhos, sempre com o objetivo de resguardar o melhor interesse da criança.

A mudança no cenário de alienação parental exige, antes de tudo, um processo de conscientização e amadurecimento dos pais, tanto para evitar a adoção de comportamentos alienadores quanto para impedir que tais atitudes prejudiquem o vínculo afetivo com os filhos. Soares (2016) propõe que uma das formas de prevenir a alienação parental no contexto familiar seja a implementação do modelo de guarda compartilhada. Para a autora, essa abordagem é essencial para minimizar os danos psicológicos causados às

crianças em situações de separação, onde os vínculos com o genitor não guardião acabam sendo irremediavelmente enfraquecidos, criando um ambiente de abandono e distanciamento emocional.

No âmbito legal, a alienação parental é combatida por meio de uma série de medidas que visam preservar os laços afetivos entre pais e filhos. Entre as sanções previstas, estão a advertência ao genitor alienador, o aumento do tempo de convivência do genitor alienado com as crianças, a imposição de multas, acompanhamento psicológico, e até a possibilidade de revisão da guarda. Essas ações têm como objetivo minimizar os danos causados pela alienação, assegurando que os filhos mantenham o contato com ambos os genitores, mesmo em situações de conflito. Assim, a responsabilidade parental é vista não apenas como uma obrigação, mas como um direito a ser exercido com o objetivo de proteger o bem-estar da criança, sendo que a violação dessa responsabilidade pode resultar em intervenções judiciais específicas.

A Lei Federal nº 11.698/2008, mais conhecida como a Lei da Guarda Compartilhada, foi um marco importante nesse processo de proteção da criança e do adolescente no contexto de famílias pós-separação (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014). Essa legislação visa garantir que a autoridade parental seja compartilhada entre os pais, independentemente do fim da relação conjugal, promovendo uma divisão mais equitativa das responsabilidades de criação e educação dos filhos. O modelo de guarda compartilhada, portanto, não apenas assegura o direito da criança à convivência com ambos os genitores, mas também reforça a ideia de que ambos devem estar igualmente envolvidos nas decisões relacionadas ao desenvolvimento e bem-estar dos filhos. Esse movimento legal reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade lida com as separações familiares, buscando sempre priorizar os interesses e a proteção das crianças.

A prevenção e a mudança no cenário de alienação parental demandam um processo contínuo de aprendizado e amadurecimento por parte dos pais, que devem se esforçar tanto para evitar atitudes alienadoras quanto para impedir que essas condutas prejudiquem o relacionamento dos filhos com o genitor alienado. Para De Souza (2023), uma das formas mais eficazes de evitar a alienação parental é por meio da regulamentação da guarda compartilhada. Ela argumenta

que esse modelo pode ajudar a atenuar os danos psicológicos profundos que muitas crianças de pais separados enfrentam, especialmente o distanciamento emocional de um dos genitores, causado pela alienação parental, o que resulta em uma sensação de abandono.

A legislação brasileira, com a intenção de proteger os vínculos familiares e o bem-estar das crianças, previu diversas medidas punitivas e corretivas para situações de alienação parental. Essas medidas incluem, por exemplo, a advertência ao genitor que pratica a alienação, a ampliação do tempo de convivência do genitor alienado com a criança, o pagamento de multa, a imposição de acompanhamento psicológico para os envolvidos e até mesmo a revisão da guarda. O objetivo dessas medidas é minimizar os danos causados pela alienação, preservando os vínculos afetivos com ambos os pais, especialmente em casos em que o ambiente familiar já está comprometido. A legislação, portanto, reconhece a violação da responsabilidade parental e estabelece uma série de intervenções legais para garantir a proteção da criança, sem prejudicar os direitos civis envolvidos.

Paulo Souza e Rielli (2022) defende que a criança tem o direito de manter vínculos afetivos equilibrados com ambos os pais, independentemente do término da relação conjugal. Para ele, não cabe à criança carregar a responsabilidade emocional pela separação dos pais, tampouco ser pressionada a escolher entre um deles. O princípio que sustenta esse direito é o da convivência familiar contínua e sem rupturas artificiais, sempre respeitando as necessidades emocionais da criança.

A Lei 13.058/2014, também chamada de Nova Lei da Guarda Compartilhada, reforçou esse direito, instituindo a guarda compartilhada como regra, e a considera um instrumento para assegurar a participação ativa e equilibrada dos pais na vida dos filhos, após o fim da convivência conjugal; essa modalidade de guarda é vista como um modelo de corresponsabilidade, onde a autoridade parental é dividida, permitindo que ambos os pais exerçam suas funções de maneira colaborativa e no melhor interesse da criança (PALHARS; SANTOS; MELO, 2021)

Com a guarda compartilhada, o tempo de convivência dos filhos com os pais deve ser negociado, sempre levando em consideração a realidade de cada

família e buscando uma divisão justa. Queiroz (2022) aponta que essa modalidade favorece o direito da criança à convivência familiar, garantindo o fortalecimento dos laços afetivos com ambos os pais, o que é crucial para seu bem-estar e desenvolvimento emocional.

Contudo, a aplicação do modelo de guarda compartilhada não é isenta de críticas, especialmente quando se analisa a diversidade de famílias e suas particularidades. A legislação, mesmo que bem intencionada, pode nem sempre se adaptar às complexidades de cada caso concreto. A guarda compartilhada exige uma postura madura dos pais, que precisam colocar de lado suas disputas pessoais para priorizar o melhor interesse dos filhos. Quando os pais não conseguem separar os conflitos conjugais dos cuidados com os filhos, a guarda compartilhada pode se transformar em um campo de disputa, prejudicando a criança, que se torna involuntariamente o centro de um conflito.

Portanto, embora a guarda compartilhada tenha sido institucionalizada como regra, seu sucesso depende não apenas da lei, mas também da capacidade dos pais de colaborar de forma eficaz e emocionalmente equilibrada. O modelo, para ser verdadeiramente benéfico, exige que os pais sejam capazes de lidar com suas diferenças de forma construtiva, sem comprometer o direito da criança à convivência afetiva e equilibrada com ambos.

Alves, Arpini e Cúnico (2015) defendem que a guarda compartilhada é o modelo que deve ser aplicado a qualquer tipo de arranjo familiar, independentemente das circunstâncias da separação, pois os filhos não devem ser usados como instrumento de vingança entre os pais. Para ela, o foco deve estar no bem-estar da criança, com os pais deixando de lado suas diferenças e colocando os filhos no centro da proteção e do cuidado. A autora enfatiza que não cabe aos filhos carregar o peso das separações, nem ser responsabilizados pela tensão entre os pais, já que a guarda deve ser uma responsabilidade compartilhada e não um campo de disputas.

No entanto, nem toda a doutrina está alinhada com essa visão otimista sobre a guarda compartilhada. Palhares, Santos e Melo (2021) observam em contextos de separações altamente conflituosas, o modelo pode acabar exacerbando as tensões, em vez de promover um ambiente equilibrado para as crianças. Madaleno destaca que a guarda compartilhada não pode ser utilizada

como uma ferramenta para prolongar a hostilidade entre os genitores, sendo uma solução adequada apenas quando ambos estão emocionalmente preparados para essa corresponsabilidade. Se não houver a capacidade de cooperação, a guarda compartilhada pode se tornar um campo de guerra entre os pais, com impactos negativos diretos para os filhos.

Em situações de separação litigiosa, onde os pais ainda estão imersos em conflitos, o modelo de guarda compartilhada pode facilmente ser distorcido, transformando-se em um novo campo de disputa: em vez de colaborar, os pais podem compartilhar com os filhos apenas suas frustrações, ressentimentos e rancores (WAQUIM, 2020). Isso pode resultar na alienação parental, onde um dos genitores tenta minar o relacionamento do filho com o outro, ou até mesmo em um ambiente no qual a criança se vê forçada a escolher um lado. Tais atitudes não só violam os direitos da criança à convivência familiar saudável, mas também criam um contexto em que os laços afetivos são prejudicados de forma irreparável.

Portanto, a guarda compartilhada exige mais do que a simples divisão do tempo dos filhos entre os pais. Ela requer que ambos os genitores deixem de lado suas disputas pessoais e se unam em torno da proteção e do bem-estar dos filhos. Quando isso não acontece, o modelo de guarda compartilhada pode, ao invés de promover a convivência equilibrada e saudável, se transformar em uma fonte de sofrimento emocional para as crianças, que são os verdadeiros prejudicados em qualquer tipo de conflito familiar.

Assim, é crucial que a implementação da guarda compartilhada seja cuidadosamente observada, principalmente em famílias onde os conflitos ainda estão presentes e não há sinal de superação das desavenças. A proteção da criança deve ser a prioridade, e isso implica garantir um ambiente livre de hostilidade e competição entre os pais, a fim de preservar a integridade emocional e psicológica dos filhos, evitando que o arranjo de convivência familiar seja apenas mais uma arena de disputas parentais.

7. CONCLUSÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo e devastador que afeta tanto as crianças quanto os pais, especialmente em contextos de separação conjugal ou dissolução familiar. Com o avanço do entendimento jurídico e psicológico sobre o impacto desse comportamento, a sociedade tem se tornado mais consciente dos danos que a manipulação emocional e psicológica de um genitor contra o outro pode causar no desenvolvimento saudável de uma criança. O presente estudo teve como objetivo explorar a relação entre a alienação parental e a guarda compartilhada, discutindo como essa última pode ser uma ferramenta eficaz para mitigar os efeitos da alienação e promover o bem-estar das crianças.

Ao longo deste artigo, abordamos os conceitos centrais da alienação parental e da guarda compartilhada, destacando os principais impactos da alienação no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e os benefícios que a guarda compartilhada pode oferecer na construção de uma convivência familiar mais equilibrada e saudável. A revisão da literatura evidenciou que a alienação parental, ao interferir de forma deliberada na relação entre a criança e o outro genitor, pode resultar em sérios prejuízos à formação afetiva da criança, afetando sua autoestima, seu equilíbrio emocional e suas relações sociais. Além disso, verificou-se que a tipificação da alienação parental na legislação brasileira, com a Lei nº 12.318/2010, trouxe uma resposta jurídica importante, mas que ainda exige uma maior efetividade na aplicação prática para garantir a proteção integral das crianças.

A guarda compartilhada, por sua vez, se apresenta como um modelo promissor no enfrentamento da alienação parental, pois visa promover uma corresponsabilidade entre os genitores na criação dos filhos, mesmo após a separação. Esse modelo jurídico busca garantir que ambos os pais continuem a exercer seus direitos e deveres de forma equilibrada e colaborativa, o que, em tese, diminui as chances de um genitor exercer controle ou manipulação sobre a relação da criança com o outro. A guarda compartilhada também assegura que a criança mantenha um vínculo afetivo significativo com ambos os pais, o que é fundamental para o seu desenvolvimento saudável e para a preservação de sua saúde emocional.

Entretanto, como discutido neste artigo, a eficácia da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental depende de vários fatores, sendo o principal deles a capacidade dos genitores de manterem uma relação cooperativa, mesmo após a separação. A convivência harmoniosa entre os pais, o respeito mútuo e a disposição para resolver os conflitos de forma pacífica são condições essenciais para o sucesso desse modelo. Em cenários onde existe alta hostilidade ou violência doméstica, a guarda compartilhada pode não ser a solução mais adequada, pois a constante disputa entre os pais pode agravar o quadro de alienação, causando ainda mais danos à criança. Nesses casos, a análise cuidadosa das condições familiares, com a participação de psicólogos e assistentes sociais, torna-se imprescindível para decidir qual é o arranjo mais benéfico para a criança.

Dessa forma, a aplicação da guarda compartilhada deve ser feita de forma criteriosa e contextualizada, considerando não apenas os direitos dos pais, mas, principalmente, o direito da criança ao melhor desenvolvimento possível, livre de manipulações e com acesso contínuo ao afeto e à presença de ambos os genitores. Para que a guarda compartilhada seja efetiva como medida preventiva da alienação parental, é necessário que o sistema jurídico e os profissionais envolvidos no caso (juízes, advogados, psicólogos, assistentes sociais) compreendam a dinâmica familiar e as características dos conflitos que envolvem os pais. Além disso, políticas públicas que incentivem a mediação familiar, o acompanhamento psicológico das famílias em processo de separação e a educação sobre os efeitos da alienação parental também são fundamentais para garantir que o direito à convivência familiar seja respeitado de maneira plena.

Outro ponto relevante abordado neste estudo é a necessidade de se criar uma cultura jurídica mais sensível às questões psicológicas e emocionais envolvidas nos casos de alienação parental. Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente ao reconhecer a alienação parental e ao prever medidas punitivas para quem a pratica, ainda há desafios quanto à implementação efetiva dessas medidas. A alienação parental muitas vezes se manifesta de forma sutil e gradual, o que torna sua identificação difícil, principalmente em um sistema judicial já sobrecarregado. Por isso, é

fundamental que as decisões sobre guarda e convivência familiar sejam baseadas em uma avaliação profunda e detalhada das condições familiares, com a colaboração de profissionais especializados.

Ademais, a guarda compartilhada deve ser entendida não apenas como um modelo de distribuição de tempo entre os genitores, mas como um compromisso com a saúde emocional e o bem-estar da criança. Ao invés de uma disputa entre os pais, a guarda compartilhada deve ser uma oportunidade para que ambos possam colaborar para o crescimento saudável de seus filhos, respeitando as necessidades emocionais da criança e suas necessidades de manutenção de vínculos com ambos os pais. Essa perspectiva de corresponsabilidade, mais do que uma questão de divisão de tempo, implica uma mudança cultural profunda sobre o papel de cada genitor no processo de criação e educação da criança.

Em suma, a guarda compartilhada, quando aplicada de forma adequada, tem o potencial de ser uma ferramenta eficaz na mitigação da alienação parental, promovendo o equilíbrio nas relações familiares e o respeito ao direito da criança à convivência com ambos os pais. No entanto, é imprescindível que a aplicação desse modelo seja acompanhada por uma avaliação cuidadosa das condições psicológicas e emocionais da família, a fim de evitar que a guarda compartilhada se torne uma fonte adicional de conflito e sofrimento para a criança. O Direito de Família, nesse contexto, deve se preocupar não apenas com a regulamentação das relações entre pais e filhos, mas também com a criação de um ambiente jurídico e social que proteja, acima de tudo, os interesses da criança, assegurando sua integridade física, emocional e psicológica.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças, especialmente no enfrentamento da alienação parental. Porém, sua implementação exige um cuidado contínuo e uma abordagem que leve em consideração as peculiaridades de cada caso familiar, com o objetivo de garantir, em última instância, o bem-estar da criança e a preservação dos vínculos afetivos essenciais para o seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. Saraiva Educação SA, 2017.
- ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 15, n. 3, p. 916-935, 2015.
- BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 30, n. 69, p. 78-95, 2021.
- BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de agosto de 2010.
- BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 89-89, 2023.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano, v. 3, 2018.
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARNAVALLI, Rafaella Santana. Os ditames das leis brasileiras e a alienação parental (AP): da construção da lei da alienação parental à possibilidade de sua revogação. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 11, n. 2, p. 68-96, 2020.
- CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- DA SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D. E. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.
- DE SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. Cortez Editora, 2014.
- DE SOUSA, Andrea Rosa; DE PAULA, Ianca Rocha; DE PAULA, Yasmin Rocha. Complexidade do fenômeno da alienação parental e suas consequências jurídicas no Brasil. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2023.

DE SOUZA, Emanuely dos Santos Lins. A guarda compartilhada como meio de prevenção a alienação parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 458-476, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Responsabilidade civil por danos decorrentes da alienação parental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo: temas controversos**. Livraria do Advogado Editora, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA-FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAUER, Patricia Inglez de Souza Machado. **Alienação parental: as falsas acusações e o efeito alienador na atuação do Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6: direito de família. **São Paulo: Saraiva**, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KRAMER, Sonia; NUNES, Maria Fernanda Rezende; PENA, Alexandra. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020.

LIMA, Lucca. **Alienação Parental**. Clube de Autores, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1205-1224, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e222482, 2021.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 29, n. 4, p. 743-755, 2021.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Editora Dialética, 2023.

QUEIROZ, Lia Noleto de. **Alienação parental no Brasil: um olhar sobre a agenda**. Dissertação (mestrado MPPG) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo. 2022.

RODRIGUES, Bethânia de Souza. **Alienação parental: uma análise do discurso jurídico**. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Comentado artigo por artigo**, v. 10, p. 65, 2014.

SILVA, A. F. Estatuto da criança e do adolescente: avaliação histórica. **Educar em Revista**, 2015.

SILVA, Kaira Cristina da Costa; LIMA, Mirella Katrine Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. A relação entre alienação parental e divórcio: a aplicabilidade dos meios punitivos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 1352-1365, 2023.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. A figura da alienação parental quanto à aplicabilidade da guarda compartilhada. **Direito & Justiça**, v. 42, n. 2, p. 208-233, 2016.

SOLER, Juliana Maria Souza Murcia; DE OLIVEIRA, Luciana Aparecida. Guarda compartilhada. *Revista Eletrônica Organizações e Sociedade*, v. 4, n. 2, p. 179-189, 2015.

SOUZA, I.; RIELLI, J. A Efetividade da Guarda Compartilhada Obrigatória como Prevenção da Alienação Parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 50, n. 1, p. 667–695, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.1.2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família. **Novas tendências e julgamentos emblemáticos**, v. 2, 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica**, v. 19, n. 32, p. 202-227, 2021.